



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 001/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Projeto de lei que cria e altera Secretarias de Governo além de criar e alterar cargos vinculados ao Executivo municipal. Requisitos para elaboração de lei que cause aumento de despesa. Responsabilidade Fiscal. Comentários.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Institui a Secretaria Municipal de Gestão Especial - SEMGESP, a Secretaria Municipal de Interior - SEMUI e a Secretaria Municipal de Transportes - SEMTRA, na estrutura administrativa básica da administração municipal e dá outras providências.”.

Sob o aspecto formal, a matéria deve ser objeto de lei, de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, 11, “a” e “e”, da Constituição Federal. Assim sendo, é perfeitamente legal que o Prefeito encaminhe Projeto de Lei à Câmara, desejando alterar a estrutura administrativa de órgão da Prefeitura, criar, extinguir ou modificar cargos e dispor sobre a sua remuneração.

Vejamos o que dispõe o citado artigo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ....

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Assim sendo, é perfeitamente legal que a Prefeitura, desejando alterar a sua estrutura administrativa, proponha projeto de lei visando criar, extinguir ou modificar cargos e dispor sobre a sua remuneração.

Analisando o projeto de lei em comento, percebe-se que em seu artigo 13, § 2º estabeleceu-se que oito dos dez assessores parlamentares de cada gabinete poderão exercer suas atividades de forma externa. Importante, no entanto, observar se não há Termos de Ajustamento de Conduta em vigência estabelecendo previsão diversa.

O projeto cria cargos de provimento em comissão devendo, portanto, obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diz essa Lei:

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição”.

Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

A lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo que cria cargos, ou concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo, implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento é considerada lei que resulta em aumento de despesa com pessoal.

Desta forma, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

Ainda sob o aspecto formal, a teor do art. 21, tratando-se de uma vantagem, o reajuste ou aumento de remuneração deve ser estabelecido e regulamentado por meio de lei própria, nos termos do art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, reproduzidos por simetria no art. 43, III, da LOM.

De igual forma, deve a propositura observar os limites estipulados para despesa de pessoal dos arts. 19 e 20, III, ambos da LRF (60% da despesa corrente líquida no âmbito do Município, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo).

Para além dos aspectos formais, os artigos 18 e 19 do presente projeto de lei resultam em verdadeiras cartas brancas ao Poder Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

O Poder Regulamentar do Executivo é constitucional e sequer seria necessária a previsão expressa do art. 18 para ser exercido, no entanto, ao prever que será regulamentado “nos aspectos que forem necessários para o seu cumprimento” pode dar margem a interpretação mais ampla do que a constitucionalmente aceita.

No entanto, questão ainda mais relevante está disposta no artigo 19 do presente projeto de lei.

A falta de previsão orçamentária expressa e ainda a previsão de que a Secretaria Municipal de Fazenda estaria autorizada a “adotar as providências necessárias a sua adequação” é uma carta branca para o Poder Executivo alterar a Lei Orçamentária sem a consulta deste Poder Legislativo o que é flagrantemente inconstitucional.

Com estas ponderações formais e pela documentação necessária juntada aos autos, orientamos, após as correções devidas dos pontos trazidos por este parecer, pelo encaminhamento regular da proposta.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de janeiro de 2025.

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB-ES 15.389**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”